



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 206

de 12/08/96

Processo n.º 21.061

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 12/08/96
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo
Em 12 de junho de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 360

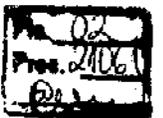
Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para reformular a autuação por irregularidade em obra.

Arquive-se
<i>Albuquerque</i> Diretor
23 / 08 / 96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PLC 360 À Consultoria Jurídica. Allanferri Diretora Legislativa 14/05/96	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.A.				

À CJR. Allanferri Diretora Legislativa 17/05/96	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> Folha Presidente 21/5/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Folha Relator 21/5/96
--------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

À <u>COSP</u> . Allanferri Diretora Legislativa 21/05/96	Designo Relator o Vereador: <u>Marcelo</u> Folha Presidente 21/05/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Folha Relator 21/5/96
-----------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Voto total (fls. 12/15)

À <u>CJR</u> . Allanferri Diretora Legislativa 18/6/96	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> Folha Presidente 18/06/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Folha Relator 18/06/96
---------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

VETO TOTAL (FLS 12/15). À CONSULTORIA JURÍDICA. Allanferri DIRETORA LEGISLATIVA 13/06/96		
------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

03
ma 21061
Obr

PUBLICADO
em 17/05/96

21061 1996 3135

PP 1.449/96

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CTR e COSP
14/05/96
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
28/05/96
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 360

Altera o Código de Obras e Edificações, para reformular a atuação por irregularidade em obra.

Art. 1º O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 09 de janeiro de 1996), no Anexo de Normas Técnicas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da autorização expedida, ou pelo desatendimento de quaisquer disposições deste Código de Obras e Edificações, o proprietário ou possuidor e o Executor da Obra serão notificados imediatamente, embargando-se a obra.

"Art. 53. O prazo máximo para o início das providências relativas a solução das irregularidades será de 20 (vinte) dias, a partir da data da notificação, ficando a partir desse prazo sujeito à atuação."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.05.96

JORGE NASSIF HADDAD

* MS.



(PLC nº 360 - fls. 02)

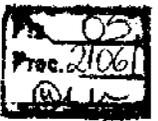
JUSTIFICATIVA

Com as alterações aqui propostas, o proprietário ou possuidor e o Executor da obra terão, apesar da notificação imediata das irregularidades observadas, um prazo maior para saná-las, sujeitando-se só à autuação, o que lhes confere mais condições de tomar as providências necessárias, e ao mesmo tempo estabelece mais rapidez na solução dos casos que se apresentarem.

Portanto, conto com o imprescindível apoio dos nobres pares para concretização deste intento.


JORGE NASSIF HADDAD

* ms.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- a) vedação externa que a envolve totalmente; e
- b) plataforma de segurança a cada 6,00 m (seis metros).

**CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS**

Artigo 50 - Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de Jundiá, devendo o servidor incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

Artigo 51 - Deverá ser mantido no local da obra toda a documentação que comprove sua regularidade perante a Municipalidade e outros órgãos de Fiscalização Profissional, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código de Obras e Edificações.

Artigo 52 - Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da autorização expedida, ou pelo desatendimento de quaisquer disposições deste Código de Obras e Edificações, o proprietário ou possuidor e o Executor da Obra serão notificados e autuados, embargando-se a obra.

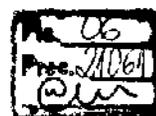
Artigo 53 - O prazo máximo para o início das providências relativas a solução das irregularidades será de 10 (dez) dias, a partir da data da notificação.

Artigo 54 - Durante o embargo só será permitida a execução de serviços indispensáveis à eliminação das infrações e a garantia da segurança, se for o caso.

Artigo 55 - Em se tratando de obra autorizada pela Prefeitura Municipal de Jundiá, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Artigo 56 - Em se tratando de obra não autorizada pela Prefeitura Municipal de Jundiá, o embargo somente cessará após o atendimento das seguintes condições:

- a) eliminação de eventuais divergências da obra em relação as condições possíveis de autorização;



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.734**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 360

PROCESSO Nº 21.061

De autoria do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para reformular a autuação por irregularidade em obra.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Código de Obras e Edificações - que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.061

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 360, do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que altera o Código de Obras e Edificações, para reformular a autuação por irregularidade em obra.

PARECER Nº 2.758

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 3.734, de fls. 6, que subscrevemos na íntegra.

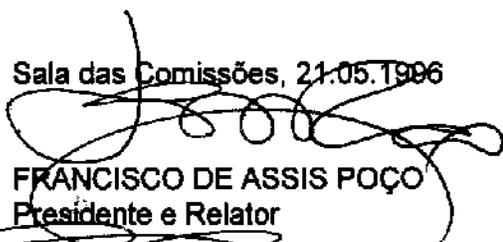
A natureza de lei complementar do texto é incontestável, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - situa como pertencente a essa categoria normativa. Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a sua tramitação, uma vez que se trata de matéria legislativa concorrente e foi redigida em caráter geral e abstrato.

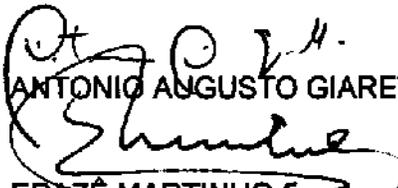
Concluimos, face os argumentos ofertados, votando favorável ao projeto.

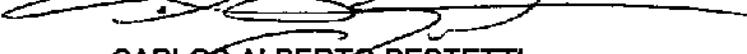
É o parecer.

Aprovado em 21.05.1996

Sala das Comissões, 21.05.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 21.061

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 360, do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que altera o Código de Obras e Edificações, para reformular a autuação por irregularidade em obra.

PARECER Nº 2.759

Estabelecer meios para que o proprietário e/ou possuidor, e o Executor de obra constatada pela Municipalidade como sendo irregular possa, apesar da notificação imediata, contar com um prazo mais adequado para que possa adotar as providências exigidas pela legislação, constitui o objetivo inserto no projeto em exame, ora submetido ao nosso crivo.

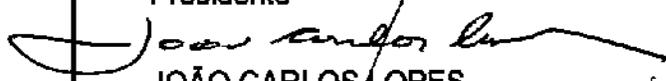
No que concerne à análise desta Comissão consideramos oportuna e pertinente a iniciativa, embasados na justificativa de fls. 4, que houvermos por bem subscrever na íntegra, e nesse sentido acolhemos o texto formulado pelo nobre autor, votando pela sua aprovação Plenária.

Parecer favorável, pois.

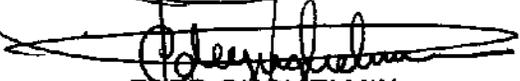
Aprovado em 21.5.1996

Sala das Comissões, 21.05.1996


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


PELISBERTO NEGRINETO
Relator


EDER GUGLIELMIN


LUIZ ANGELO MONTI

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 05/96/138
proc. 21.061

Em 29 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.391**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 360**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 28 de maio de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"

Presidente

SS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 360

AUTÓGRAFO Nº 5.391

PROCESSO Nº 21.061

OFÍCIO PR Nº 05/96/138

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/05/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/06/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*

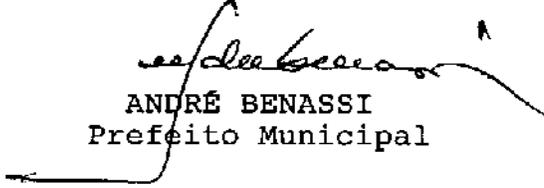


PUBLICADO
em 31/05/96

Proc. 21.061

GP., em 11.06.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.391

(Projeto de Lei Complementar nº 360)

Altera o Código de Obras e Edificações, para reformular a autuação por irregularidade em obra.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de maio de 1996 o Plenário aprovou:

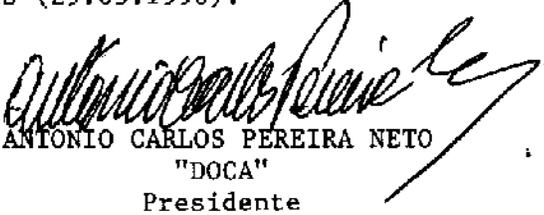
Art. 1º O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 09 de janeiro de 1996), no Anexo de Normas Técnicas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da autorização expedida, ou pelo desatendimento de quaisquer disposições deste Código de Obras e Edificações, o proprietário ou possuidor e o executor da obra serão notificados imediatamente, embargando-se a obra.

"Art. 53. O prazo máximo para o início das providências relativas a solução das irregularidades será de 20 (vinte) dias, a partir da data da notificação, ficando a partir desse prazo sujeito à autuação."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

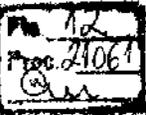
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de mil novecentos e noventa e seis (29.05.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PUBLICADO
em 21/06/96

Ofício GP.L nº 495/96

Jundiá, 21 de junho de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 votos favoráveis 04
Presidente
06/08/96

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
13/06/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
18/06/96

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 360, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei Complementar em exame dispõe sobre alteração do Código de Obras e Edificações, para reformular a autuação por irregularidade em obra.

De início, cabe demonstrar a contrariedade ao interesse público em se alterar o Código de Obras e Edificações, Lei Complementar nº 174, de 09.01.96, que tendo sido recentemente publicada passou a vigorar como norma a ser respeitada por toda sociedade. Em razão do



princípio de direito de que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", (art. 3º - LICC) verifica-se que a alteração proposta em tão pouco tempo após a edição do Código de Obras, virá causar dificuldade no seu cumprimento pois, ainda mal conhecido, estará ditando novas regras (de observância obrigatória) para hipóteses originariamente previstas e ainda tidas como vigentes pela sociedade. Inegavelmente prejuízos advirão desta iniciativa, de modo a ferir o interesse da coletividade.

No que se refere ao aspecto legal, mostra-se evidente o vício que macula o Projeto uma vez que,, contendo disposições relativas a assuntos cuja iniciativa é reservada, pela Lei Orgânica do Município, privativamente ao Prefeito, fere frontalmente o art. 46, V, desse Estatuto.

Considerando-se que a iniciativa determina, para os casos que especifica, elaboração imediata de notificação e embargo de obra, vem a mesma a interferir no âmbito de atribuições dos órgãos da Administração, o que somente é permitido ao Chefe do Executivo.

Com efeito, assim estabelece o artigo de lei antes mencionado:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....



V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal,
(grifamos)

Mas, a ilegalidade não se faz presente apenas por violação a este dispositivo. Observamos que a Propositura, ao alterar a redação do art. 53 do Código de Obras, dispõe sobre matéria regulamentar e, segundo estabelece o art. 72, VI do Estatuto Orgânico, "verbis":

Art. 72 - Ao Prefeito compete,
privativamente:

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução". (grifamos)

Com isso, mais uma vez depara-se com inobservância do Projeto a mandamento contido na Lei Orgânica, o que vem a acarretar-lhe duplo vício de ilegalidade.

A inconstitucionalidade inicialmente proclamada decorre dos vícios de ilegalidade com que se reveste a Propositura, implicando aquela em ofensa aos princípios da separação de Poderes e da legalidade consagrados nas Cartas Federal e Estadual.

Da ingerência do Legislativo em prerrogativas conferidas ao Executivo, dada a invasão em matéria relativa à organização administrativa e regulamentar alhures apontada, resulta violação ao



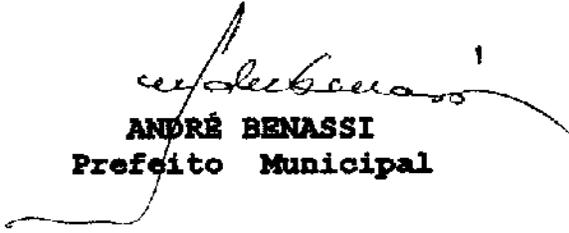
princípio da separação de Poderes - arts. 2º e 5º, respectivamente das Constituições Federal e Estadual.

O princípio constitucional da legalidade - arts. 37 e 111, respectivamente das Cartas Federal e Estadual - igualmente, se encontra violado, por impossibilidade de se atribuir validade aos atos inferiores à Constituição que com ela conflitam, como ocorre no presente caso.

Assim, não nos resta outra alternativa senão a de contribuir, através do veto total ora apostado, para o restabelecimento da ordem jurídica, esperando que as presentes razões sejam acolhidas por essa Colenda Edilidade.

Na oportunidade apresentamos a V. Exª. e aos ilustres Vereadores nossas Cordiais Saudações.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.780

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 360

PROCESSO Nº 21.061

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que altera o Código de Obras e Edificações, para reformular a autuação por irregularidade em obra, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 12/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando, portanto, o nosso Parecer nº 3.734, de fls. 06, por nos afigurarem convincentes. Cumpre salientar que nossa retratação se dá em face dos argumentos de ordem legal argüidos, que impõe atribuições a pessoas políticas distintas, invadindo âmbito de competência que é defeso ao vereador disciplinar..

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

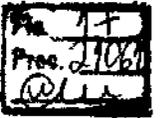
S.m.e.

Jundiaí, 17 de junho de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.061

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 360 do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que altera o Código de Obras e Edificações, para reformular a autuação por irregularidade em obra.

PARECER Nº 2.809

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 495/96, comunica a Câmara sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 360, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que altera o Código de Obras e Edificações, para reformular a autuação por irregularidade em obra, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 12/15.

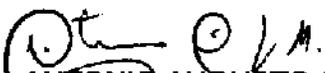
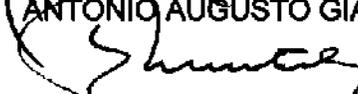
Argumenta o Prefeito em suas razões que a iniciativa está, por força de suas disposições, alcançando âmbito de sua privativa alçada, em face de a Carta de Jundiaí - art. 46, V, c/c o art. 72, VI - lhe atribuir o poder de disciplinar os órgãos da administração pública municipal e expedir regulamentos.

Em que pese as ponderações apresentadas, com elas não podemos concordar, em razão de a medida intentada buscar oferecer maior prazo para o proprietário ou possuidor e o Executor de obra autuada por irregularidade para saná-la, e o objetivo de toda norma é procurar oferecer maiores condições ao atingido para que este possa adequar-se aos seus ditames. Além disso, trata-se de matéria legislativa de cunho concorrente, e nesse âmbito a deliberação parte de pessoa política competente para propô-la.

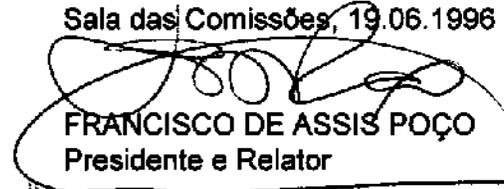
Concluímos, face o exposto, consignando voto pela rejeição do veto total oposto.

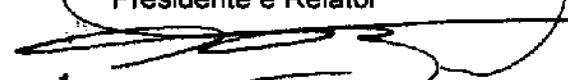
Parecer contrário, pois.

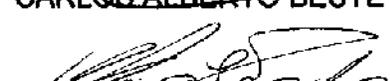
Aprovado em 25.6.1996


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO

Sala das Comissões, 19.06.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


GLAVO DA SILVA PRADO



148ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 06/08/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 360

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 021

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]

1º Secretário

[Signature]

Presidente

[Signature]

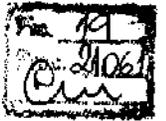
2º Secretário

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.96.21
proc. nº 21.061

Em 7 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

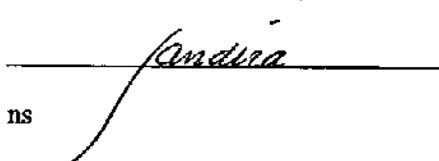
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 360 (objeto de seu Of. GP.L. nº 495/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 6 de agosto de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 07/08/1996


ns



LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 12 DE AGOSTO DE 1996
Altera o Código de Obras e Edificações, para reformular a
autuação por irregularidade em obra.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de agosto de 1996,
promulga a seguinte Lei Complementar:

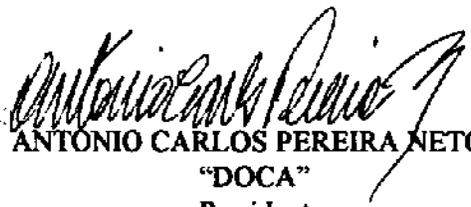
Art. 1º O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174,
de 09 de janeiro de 1996), no Anexo de Normas Técnicas, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

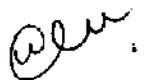
“Art. 52. Constatada irregularidade na execução da obra, pela
inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da autorização expedida, ou pelo
desatendimento de quaisquer disposições deste Código de Obras e Edificações, o proprietário ou
possuidor e o executor da obra serão notificados imediatamente, embargando-se a obra.

“Art. 53. O prazo máximo para o início das providências relativas
a solução das irregularidades será de 20 (vinte) dias, a partir da data da notificação, ficando a partir
desse prazo sujeito à autuação.”

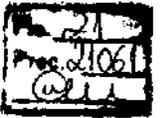
Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil
novecentos e noventa e seis (12.08.1996): -


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”
Presidente

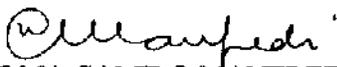


*



(Lei Complementar nº 206 - fls. 2)

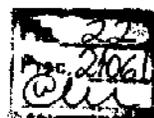
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

★ vsp

210 x 310 mm

SG



Of. PR 08.96.51
Proc. 21.061

Em 12 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.96.21, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 206, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 20-08-1996

(Proc. 21.061)

LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 12 DE AGOSTO DE 1996

Altera o Código de Obras e Edificações, para reformular a autuação por irregularidade em obra.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 09 de janeiro de 1996), no Anexo de Normas Técnicas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da autorização expedida, ou pelo desatendimento de quaisquer disposições deste Código de Obras e Edificações, o proprietário ou possuidor e o executor da obra serão notificados imediatamente, embargando-se a obra.

“Art. 53. O prazo máximo para o início das providências relativas à solução das irregularidades será de 20 (vinte) dias, a partir da data da notificação, ficando a partir desse prazo sujeito a autuação.”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”
Presidente

(Lei Complementar nº 206 — fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa